

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1875/1971

Ementa

PREVÊ ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR-AMBULATORIAL AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM O HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **27/12/1971 31/12/1971 Jornal de Jundiaí**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2617/1971 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamento: Decretos 2.196, de 22/02/72; e 3.458, de 22/08/1975.

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

04/08/1987 <u>Lei n° 3087/1987</u> Revogada por



LEI MS 1878. DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971 D PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de scordo com a que decretou a Comera Municipal, em asseso realizade no dia -22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei; ---

Art. 14 - E.ta lei cris condições para a presta ção de assistência mádico-hospiteler e embulatorial son funcionários públicos municipais, ativos a inativos, e seus dependentes, ficando a Executivo autorizado, para tal fim, e - celebrar com o Hospitel São Vicento de Paulo, sob a administração temporária da faculdade de Medicina de Jundiai, autar quia municipal, convênio.

Art. 34 - O custaio de assistência de que trate a ertigo lª desta lei será etendido mediente a contribuição, em partes iguais, do Município e dos funcionários beneficia-dos, através desconto em fâlhas de pagamente.

§ 1º - Para o primoiro ano de vigência do conv<u>ê</u>
nie, o limite máximo de contribuição mensal que cabe ao funcionário, ó fixado em o 20,00 (vinto cruzairos).

§ 2º - Sempre que houver eumante de vencimentes de ceráter garal, a contribuição inicialmente fixade sefrerá majoração em idêntica proporção.

Art. 48 - De funcionários públicos municipale, referidos no artigo 18, serão sutemáticamente inscritos como
beneficiários do convênio e contribuirão, obrigatóriamente, para a cobertura parcial de despesa dôle decorrente.

Paragrafe único - Da beneficiários do Fundo de Penades, de que trota a Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, poderão inscrever-se facultativamente para es fins do convê-

MOC, 8



convânio, contribuindo, então, em igualdade de condições com os obrigatórios.

I - 5m welteirn:

- a) O paí inválido a a mae;
- b) Os irmãos menores de 18 anos, su inválidos, a es irmãs solteiras menores de 21 anos, ou inválidas.

II - Se casadot

- a) A wapôsa:
- b) Os filhos menores de 18 enos, ou inválidos, es filhas menores de 21 enos, ou in válidas;
- s) O pai inválido e a mãs.

§ 18 - Pere a inscrição dos dependentes de que tratam em latras "a" e "b", do item I, a "a" do item II, é - indispensável a prove de que vivem exonômicamente às expen - mes do funcionário ou penalonista, a residem na masma habitação.

§ 2% - A companhaira do funcionário du paneio - nista selteiro, ou do desquitado sem obrigação alimentar, au batitui a aspūsa, mas exclui os dependentas do latra "h", do itam ".

Art. 5% - Pera atender às despesas decorrentes de execução deste lai, fica aberto, na Diretoria de fexenda da Prefeitura do Município, um crádito especial no valor de 6 72 000,00 (estente a dois mil cruzairos), com vigência até 31 de dezembro de 1972, a que será coberto pelo excesso de agrecadação previsto para a cerrente exercício.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor após conve-

جووب



convenients regulaments; so.

(UALTOR BARBOSA MANTINS) - Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Munio<u>í</u> pio da Jundiaí, aos vinte e seta dias do mês de degambro da -mil novecentos a setenta a um.

(MARIO PEREIRA L PES)
Diretor administrativo

wb

, ž. -